



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

### **XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

#### **Edital**

O Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Wilson Fernandes, **COMUNICA** aos interessados o resultado do julgamento dos recursos interpostos na Segunda prova Escrita – Sentença (2ª etapa), o quanto segue:

Nº do Recurso  
**RECURSO Nº 01**

Identificação do Candidato  
**LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR**

**Decisão:** Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

#### **RELATÓRIO**

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,00.

Comenta minuciosamente os temas abordados na sentença proferida, reforçando nas razões de recurso os argumentos que foram apresentados durante a prova. Admite ter cometido falhas, mas entende que após o balanço geral de erros e acertos merecia melhor sorte.

Requer a reforma da decisão proferida pela comissão examinadora, sustentando que o presente recurso se presta a duas finalidades: 1) garantia do direito à revisão do resultado, se for o caso; 2) conhecimento das razões (motivação e fundamentação) da suposta inaptidão.

#### **VOTO**

Revedo a prova nº 42 e cotejando-a com as alegações do recorrente, não me convenci da necessidade de dar provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

Não há fundamento em sua alegação de que a análise comparativa de duas sentenças de candidatos aprovados (a saber, os de inscrição 3970 e 229) demonstraria ter decidido de modo suficiente para obter aprovação. Os problemas jurídicos propostos no caso em julgamento eram os mesmos para todos os candidatos, mas a abordagem de cada um evidentemente foi distinta, inexistindo sentenças iguais.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas no caso ficou evidenciado, de forma unânime, para os três examinadores, que a prova não estava apta para aprovação.

O próprio candidato admite que ao decidir diferentes preliminares o fez de forma englobada em um só tópico, o que acabou por prejudicar o desenvolvimento da sua argumentação.

Diversos itens da sentença tiveram motivação insuficiente, não atingindo o nível que se esperava: na questão da cessação do contrato, por exemplo, o candidato afastou a alegação defensiva de justa causa sem no entanto demonstrar o seu entendimento jurídico acerca de como se caracteriza o abandono de emprego (deixando de esclarecer como se afere a intenção de abandonar o trabalho).



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Não houve explicação adequada para o afastamento dos pedidos de sucessão ou de reconhecimento de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas: cabia ao candidato esclarecer os critérios que o levaram a rejeitar essas figuras jurídicas.

Houve omissão quanto aos pedidos de Justiça gratuita, honorários advocatícios e litigância de má-fé.

Não ficou claro o pensamento do candidato acerca da diferença entre responsabilidade subsidiária e solidariedade dos sócios pela dívida da sociedade.

Por fim, o dispositivo da sentença contém imperfeições que dariam margem à impugnação da sentença, quando por exemplo defere pedido de pagamento de horas extras sem especificar critérios de apuração dos respectivos valores e de suas repercussões (fazendo remissão aos “parâmetros constantes da fundamentação”, o que não é a técnica mais adequada).

Enfim, embora a prova tenha abordado em parte as questões propostas, entendo que no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela banca examinadora, razão pela qual voto pela **rejeição do recurso**, com a manutenção da nota originalmente atribuída.

**OTAVIO PINTO E SILVA**  
**Representante da OAB/SP**

Nº do Recurso  
**RECURSO Nº 02**

Identificação do Candidato  
**PEDRO IVO GABRIEL DE CASTRO DOURADO**

**Decisão:** Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto.

De forma resumida, o Recorrente, nas suas razões recursais, articula que a prova de sentença apresenta uma solução razoável à lide, mencionando uma ordem concatenada de fundamentos, indicando, assim os raciocínios (lógicos e objetivos) exigidos de um magistrado trabalhista.

Como razões recursais, o Recorrente aponta, um a um, os juízos de valor, os quais foram adotados para a solução do caso apresentado para a prova de sentença.

É o relatório.

1. No processo civil, os elementos essenciais da sentença são: (a) o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; (b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (c) o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, I a III, CPC).

No processo do trabalho, a sentença deverá conter: (a) o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão; (b) quando a decisão concluir pela procedência do pedido determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento; (c) a decisão mencionará sempre o valor das custas (art. 789, CLT) que devam ser pagas pela parte vencida; (d) a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso (art. 832, §§ 1º a 3º, CLT).

É por meio da fundamentação que o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, ainda que não alegados pelas partes.

A fundamentação, seja da perspectiva lógico-jurídica, seja do ponto de vista da tessitura do texto, é a parte da sentença que exige maior esforço do juiz.

2. A correção analisou todo o contexto da sentença redigida, avaliando-a, não só quanto ao



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

conjunto redigido, como em face do contexto das questões (processuais, prejudiciais e de mérito), as quais deveriam ter sido analisadas pelo Candidato diante da prova.

3. A prova redigida pelo Candidato deixou de mencionar diversos aspectos postos e discutidos na prova.

3.1. A sentença redigida não abordou:

(a) a inépcia da inicial quanto à ausência de causa de pedir quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios da segunda Reclamada (letra “i”, pedido fls. 05);

(b) à revelia e a confissão da terceira Reclamada, a qual não apresentou defesa oral ou escrita, sendo que apenas foi interrogada pelo Magistrado;

(c) o cabimento ou não da convenção do ônus da prova, como celebrado pelas partes na audiência realizada.

3.2. Quanto ao mérito proposto, a fundamentação da sentença é deficiente quando:

(a) exclui a incidência dos depósitos fundiários quanto ao aviso prévio, matéria sumulada na Súmula 305, TST;

(b) não aborda o cabimento da liberação do FGTS pelo código 01, já que se limita apenas a indicar o cabimento da multa de 40%;

(c) não analisa o cabimento da incidência das horas extras em domingos e feriados, adotando uma fundamentação não consentânea com a causa de pedir, quando invoca que são **indevidos os acréscimos de domingos e feriados face a não comprovação do labor em tais dias**. A causa de pedir nada menciona quanto ao labor em domingos e feriados, sendo que a letra “h” do pedido menciona os reflexos das horas extras de segunda a sábados nos domingos e feriados;

(d) à temática da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Reclamada, excluindo-se, assim, a responsabilidade subsidiária do sócio da 1ª Reclamada, o Sr. Victor Hugo da Anunciação dos Dias Futuros, como 4º Reclamado. De forma lacônica, a fundamentação proposta limita-se a indicar que não se pode **“afirmar claramente o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil”**. Diante da redação proposta, em que considerou o quarto Reclamado, como revel e confesso, não haveria a necessidade de provas quanto aos requisitos do art. 50, CC. No mínimo, a proposta de solução é contraditória;

(e) a temática da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Reclamada, ao excluir a possibilidade da responsabilidade subsidiária do sócio da 1ª Reclamada, a Sra. Rita Guedes dos Dias Passados (3ª Reclamada). Em primeiro lugar, a 3ª Reclamada não apresentou, de forma regular, a resposta. Em segundo lugar, a 3ª Reclamada, no seu interrogatório, esclareceu que a 1ª Reclamada foi irregularmente dissolvida, evidenciando-se, assim, que a melhor solução teria sido a aplicação da desconsideração pela teoria menor (teoria objetiva), nos termos do art. 28, da Lei 8.078/90;

(f) aos juízos de valor adotados para fins de reconhecer a sucessão entre a 1ª Reclamada e a 2ª Reclamada. A redação impõe dois juízos: (a) após o encerramento das atividades da 1ª Reclamada, a 2ª Reclamada teria assumido os serviços da primeira. Há um juízo de valor, contudo, não se tem a indicação, diante das provas dos autos, de quais seriam as provas a demonstrar à assunção de tais serviços; (b) o 4º Reclamado teria asseverado que teria ocorrido a transferência de cotas da 1ª Reclamada para os sócios da 2ª Reclamada. Se a 4ª Reclamado é revel e confesso, como proposto pelo Candidato, a assertiva contida na sua defesa não poderia ser adotada. Por outro lado, a defesa do 4º Reclamado não indica que teria ocorrido a transferência de cotas da 1ª Reclamada para a 2ª Reclamada. Portanto, a fundamentação adotada é deficiente para se acatar a afirmação (= juízo de valor) de que houve a sucessão;

(g) à análise do pedido de saldo de salário. Não se poderia reconhecer tão somente o direito a dez dias de salários. O encerramento das atividades foi concretizado a partir do dia 11, como dito pelo Reclamante no seu depoimento, mesmo porque o dia 10 de janeiro de 2016 foi um domingo, sendo que a inicial pleiteia doze dias de salário e não dez dias de salários. O correto seria a fixação do saldo de salário em 11 dias;

(h) à análise do pedido de horas extras. Os fundamentos adotados são: (a) é incontroversa a



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

jornada de segunda a sexta-feira, sendo que não foi juntado o acordo de compensação; (b) quanto aos sábados, à redação proposta indica: **“Em relação aos sábados, a 1ª Reclamada confessou o labor no mês de abril de 2015. Por outro lado, a testemunha do reclamante informou o labor em, pelo menos, 1 sábado por mês”**. Evidente que a convicção adotada é superficial, visto que: (1) não fixou, com exatidão, qual seria o horário de trabalho no sábado; (b) não fixou, com exatidão, se haveria o labor um sábado por mês em toda a vigência do contrato de trabalho; (c) não teceu nenhum comentário quanto à prova oral da 1ª Reclamada;

(i) não menciona os fundamentos legais e jurisprudenciais quanto ao deferimento de horas extras pela violação do intervalo intrajornada;

(j) à tutela provisória de evidência. A fundamentação, quanto ao mérito, indica que não há os requisitos da tutela provisória de evidência, contudo, à bem da verdade, a causa de pedir da inicial, apesar de adotar a expressão “tutela provisória de evidência” (tópico 7º), objetiva o arresto de bens dos sócios da 1ª e 2ª Reclamadas. A redação proposta deveria ter analisado uma tutela provisória de urgência cautelar e não tutela provisória antecipada pela evidência.

4. A nota dada ao Candidato reflete o cotejamento da sentença redigida, avaliando os juízos de valor indicados, os fundamentos adotados e as propostas de solução mencionadas, não se esquecendo do dever de fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, IX, CF; art. 489, § 1º, CPC).

### Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Examinadora da Segunda Prova Escrita (Sentença) do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, assim, a nota 5 (cinco) atribuída ao Candidato Recorrente.

**Francisco Ferreira Jorge Neto**

**Desembargador do Trabalho**

Nº do Recurso  
**RECURSO Nº 03**

Identificação do Candidato  
**BRUNO HERMÍNIO SOBRAL OLIVEIRA**

**Decisão:** Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

### RELATÓRIO

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, entendendo que a resposta apresentada não se encontra mais de 40% equivocada para efeito de reprovação. Postula a majoração da nota para, no mínimo seis pontos e a declaração de aprovação, ou, sucessivamente, se mantida a reprovação, sejam expostas as razões pelas quais a resposta teria representado um desacerto da ordem de mais de 40% da prova. Especificamente, se insurge sobre tópicos relacionados a competência, inépcia, legitimidade, interesse, valor da causa, protestos, impugnação aos documentos e prazo para juntada, convenção sobre ônus da prova, prescrição, extinção contratual, horas extras, grupo econômico/sucessão, desconsideração da pessoa jurídica, tutela provisória, justiça gratuita, liquidação e dispositivo.

### VOTO

#### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

#### MÉRITO



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Revendo a prova número 03 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifico não ser o caso de prover o recurso.

A avaliação por intermédio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

As razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas ficou evidenciado para os três examinadores que a prova não estava apta para aprovação.

Com efeito, alguns dos itens da sentença tiveram motivação insuficiente e inadequada, não atingindo o nível que se esperava, segundo critérios adotados pela comissão examinadora, havendo também omissões importantes na parte dispositiva, conforme se destacará, resumidamente.

Há manifesto equívoco em relação a conceitos jurídicos básicos do direito processual do trabalho, na medida em que não considera revel a terceira reclamada, em virtude de sua presença, olvidando-se que não houve apresentação de defesa. Quem não apresenta defesa é revel e depoimento pessoal não afasta a revelia.

Houve rejeição genérica das preliminares de inépcia, argüidas pela primeira reclamada, relacionadas com a desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a fundamentação. Também genérica a fundamentação no tocante a inépcia relacionada às horas extras aos sábados e a rejeição das preliminares argüidas pela segunda e quarta reclamadas.

Houve omissão referente a não extinção, de ofício, sem resolução do mérito, do pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios da segunda reclamada, (art. 330, § 1º, I, CPC; art. 485, I, CPC), por ausência de causa de pedir (art. 319, III, CPC).

O reconhecimento da existência de grupo econômico, por afinidade familiar e comercial, entre os sócios de cada empresa era matéria essencial para o deslinde da responsabilidade, sendo afastada pelo candidato de forma genérica, sem explicitar as razões pelas quais, no seu entender, não se verificaria relação de dependência, coordenação ou de hierarquia entre as reclamadas, tampouco que a outra tenha assumido a gestão da primeira.

Houve omissão no tocante ao pedido de reflexos de horas extras nos descansos semanais remunerados, como admite o recorrente em suas razões recursais.

A fundamentação referente a tutela provisória antecipada foi insuficiente e incompleta.

Autorizou o candidato, equivocada e laconicamente, a dedução, não especificando títulos, valores e critérios.

Sobre a liquidação de sentença, o candidato limitou-se a citar, genericamente, dispositivos da lei e Súmula do C. TST, não especificando qual a forma e parâmetros, inclusive sobre cálculo e incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo insuficiente a fundamentação.

Por fim, o dispositivo também é insuficiente e incompleto, por extremamente vago e omissivo, na medida em que rejeita genericamente as preliminares e condena, sem especificações detalhadas, ao pagamento de verbas rescisórias e horas extras, reportando-se à fundamentação, o mesmo ocorrendo em relação a expedição de alvarás e baixa da CTPS, o que é inadmissível em parte essencial do provimento jurisdicional.

Além destas imperfeições comprometedoras, omite a condenação em reflexos de horas extras, tutela provisória, critérios para liquidação de sentença, correção monetária, juros de mora, descontos previdenciários, imposto de renda, indisponibilidade dos bens dos sócios e dedução, esta expressamente autorizada na fundamentação.

Enfim, embora a prova tenha abordado, parcialmente, as questões propostas, entendo que no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela banca examinadora, apresentando imperfeições insuperáveis, razão pela qual voto pela rejeição do recurso, com a manutenção das notas originalmente atribuídas.

**Nelson Bueno do Prado**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nº do Recurso  
**RECURSO Nº 04**

Identificação do Candidato  
**THIAGO PESSOA CAPISTRANO**

**Decisão:** Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

### **RELATÓRIO**

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, uma vez que atingiu a média de 5,00.

Comenta de maneira extensa e minuciosa os temas abordados na sentença proferida, buscando reforçar nas razões de recurso os argumentos que apresentou durante a prova. Assevera que apesar do tempo de elaboração ter sido exíguo diante das inúmeras preliminares e providências saneadoras exigidas, teria se desincumbido a contento da apreciação das questões de forma a obter o mínimo necessário para lograr aprovação em mais essa etapa do certame.

Requer a reforma da decisão proferida pela comissão examinadora, para que lhe seja atribuída a nota necessária à aprovação.

### **VOTO**

Revendo a prova nº 20 e cotejando-a com as alegações ora trazidas pelo recorrente, não encontrei motivos para dar provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

O cansaço de dois dias seguidos de prova e o escasso tempo para elaboração da resposta não são argumentos que justifiquem a revisão da nota, uma vez que todos os candidatos enfrentaram idêntica dificuldade.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas no caso ficou evidenciado, de forma unânime, para os três examinadores, que a prova não estava apta para aprovação.

O candidato confundiu os conceitos de revelia e confissão, dando o mesmo tratamento jurídico para situações distintas dos réus.

Diversos itens da sentença tiveram motivação insuficiente, não atingindo o nível que se esperava, como se verifica na análise dos pedidos de horas extras e na apreciação das razões que levaram à cessação do contrato de trabalho.

A sentença não enfrentou o pedido de sucessão, mas apenas aquele de reconhecimento de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas: cabia ao candidato dar os fundamentos que o levaram a rejeitar a alegação de sucessão.

Houve omissão quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios.

O dispositivo da sentença contém imperfeições que dariam margem à impugnação da sentença, quando por exemplo defere pedido de pagamento de horas extras e adicionais, com reflexos, e também de verbas resilitórias, mas sem a especificação dos títulos que compõem a condenação e dos critérios para apuração dos respectivos valores. O candidato limitou-se a fazer remissão aos termos da fundamentação, o que não é a técnica mais adequada.

Enfim, embora a prova tenha abordado em parte as questões propostas, entendo que no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela banca examinadora, razão pela qual voto pela **rejeição do recurso**, com a manutenção da nota originalmente atribuída.

**OTAVIO PINTO E SILVA**  
**Representante da OAB/SP**



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

**WILSON FERNANDES**

Desembargador Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso